



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 24/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Autor: Vereador Luiz Fernando Lêdo

Relator: Marcus Viana

I – Relatório

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a regulamentação referente aos veículos utilizados no transporte escolar particular no município de Formosa-GO. A proposta revoga o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 35/2005, e acrescenta dois novos parágrafos ao referido artigo, de modo a flexibilizar a exigência de padronização da cor dos veículos e permitir alterações mediante justificativa técnica prévia, respeitada a legislação vigente.

II – Análise

A competência da matéria é do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a proposição está em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não havendo vícios de iniciativa ou de forma.

A revogação do parágrafo único e a introdução dos novos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 35/2005 visam proporcionar maior clareza e segurança jurídica ao setor de transporte escolar, ao mesmo tempo em que modernizam a legislação, eliminando obrigações desnecessárias de padronização visual dos veículos.

A redação do projeto está clara, objetiva e respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Não há vícios de constitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade no texto apresentado, no que diz respeito a técnica Legislativa cabe melhor adequação com relação a necessidade de ajuste visto que na prática legislativa, "recuo 6" refere-se ao nível de indentação (espaçamento à esquerda) utilizado para formatar os dispositivos conforme sua hierarquia no texto legal.

Sugere a comissão realizar ajuste via emenda protocolada.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 70/25 está devidamente adequado aos princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Portanto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 16 de Abril de 2025.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

┌

┌

Presidente

Relator

┌

┌

Membro

Membro

┌

Membro